

## A RELEVÂNCIA DA POLÍTICA CRIMINAL NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE E INSERÇÃO DOS RESSOCIALIZADOS NO MERCADO DE TRABALHO

Kleber Gouveia<sup>1</sup>  
(PPGD-MPDS IESB)

Fernando Nascimento dos Santos<sup>2</sup>  
(PPGDH-CEAM/UnB)

José Rossini Campos do Couto Corrêa<sup>3</sup>  
(PPGD-MPDS IESB)

111

### RESUMO

O presente artigo tem por objeto demonstrar por meio de levantamento bibliográfico e leituras o contexto que se encontram as políticas públicas criminais voltadas a inclusão social e laboral de egressos do sistema penitenciário brasileiro, destacando, para tanto, os modelos eleitos pelo governo federal e estadual, sua (in)efetividade, bem como as estratégias perseguidas pelos gestores para efetivação das políticas que integram a agenda edificada para este desiderato. Demonstrar a influência da teoria do etiquetamento (*labelling approach*) como elemento dificultador de elaboração de políticas públicas de inserção do ex-detento no seio da sociedade e do mercado de trabalho traduz-se em verdadeiro desafio que o Estado se depara ao perseguir não só a redução do índice de criminalidade, mas a efetiva ressocialização do delinquente, com a retomada de sua dignidade através do trabalho.

**Palavras-chave:** Política Criminal. Etiquetamento (*Labelling Approach*). Inserção no mercado de trabalho.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate, through a bibliographic survey and readings, the context of criminal public policies aimed at social and labor inclusion of egresses from the Brazilian penitentiary system, highlighting, for that, the models elected by the federal and state

<sup>1</sup> Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do Centro Universitário IESB (PPGD-MPDS). Especialista em Direito Público pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professor de Direito Público.

ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3325-8019> Contato [klebergouveia@hotmail.com](mailto:klebergouveia@hotmail.com)

<sup>2</sup> Programa de Pós-Graduação Direitos Humanos e Cidadania do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília (PPGDH-CEAM/UnB). Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade de Minas Gerais (PUC-MG).

ORCID <https://orcid.org/0000-0001-8166-5386> Lattes <http://lattes.cnpq.br/3439273352571767>

<sup>3</sup> Doutorado em Direito Internacional pela American World University, AWU (USA). Doutorado em Sociologia pela Universidade de Brasília (UnB). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios do IESB.

ORCID <https://orcid.org/0000-0002-9574-9764> Lattes <http://lattes.cnpq.br/1093810077339456>

government, its (in)effectiveness, as well as the strategies pursued by managers to implement the policies that are part of the agenda built for this desideratum. Demonstrating the influence of the labeling theory as a complicating element in the elaboration of public policies for the insertion of ex-prisoners within society and the labor market translates into a real challenge that the State faces when pursuing not only the reduction of the crime rate, but the effective rehabilitation of the delinquent, with the resumption of his dignity through work.

**Keywords:** Criminal Policy. Labeling (Labelling Approach). Entry into the job Market.

## 1 Introdução

Desde os primórdios a sociedade organizada vem se dedicando na identificação de meios para redução da criminalidade e, por via de consequência, de formas efetivas para ressocialização daqueles submetidos ao sistema penitenciário brasileiro.

Neste contexto, buscou-se por meio de formulação de agenda específica, estabelecer instrumentos, projetos, mecanismos e reformas que tivessem por objeto, de forma concomitante, identificar meios para redução do índice de criminalidade no país e, se ao final o agente fosse submetido aos rigores do sistema penitenciário, que sua permanência se mostrasse fecunda a ressocialização e consequente inserção no mercado de trabalho.

O artigo fará em um primeiro momento o levantamento da inúmeras teorias que fundaram o sistema de justiça criminal tradicional, bem como dos meios alternativos edificados por estudiosos da matéria, em especial os abolicionistas, que tentam rechaçar o modelo existente, com o escopo de edificar políticas criminais mais efetivas, fomentando o diálogo entre vítima e ofensor que, à luz deste pensamento, seria uma das formas de reduzir a população carcerária no país e, por via de consequência, promover verdadeira revolução na sistema reeducador carcerário.

Por óbvio, que para se falar em mudanças na prevenção, combate e punição da criminalidade do país e, hodiernamente, na mutação do sistema de justiça criminal tradicional, imperioso se faz discussão acerca do cárcere e de suas funções, bem como de eventual inclusão de uma justiça dialogal, impondo-se, eventualmente, reforma substancial de nossa política criminal, o que, à toda prova encontra resistência de grande parte da doutrina, melhor jurisprudência e de parte considerável do poder executivo e legislativo pátrio.

É cediço que o que se apresenta à título de sistema penitenciário voltado a ressocialização do interno, por questões de natureza, política, social, legislativa e orçamentária se mostra manifestamente fragilizada, tornando-se combustível para que os diversos meios de comunicação explorem a questão do cárcere e da falência do sistema ressocializador, expondo, dessa forma, a aparente ineficácia da política criminal apresentada pelos Governos Federal, Estadual e municipal, principalmente no que diz respeito a inserção do egresso no mercado de trabalho.

Colocando-se em destaque as políticas criminais voltadas não só a redução da criminalidade, mas principalmente aquelas que buscam estabelecer meios para o egresso tenha condições de, uma vez ressocializado e profissionalizado, ser inserido no universo laboral, o estudo promoverá um sobrevoo por conceitos relevantes, os quais estabelecerão a importância do Direito Penal, da Criminologia e da política criminal como instrumentos essenciais a edificação de uma estrutura que proporcione ao apenado condições de retomar ou mesmo dar início a atividades lícitas e lucrativas, com significativo reflexo na reincidência e redução dos índices de criminalidade.

O estudo do cárcere e suas funções, dos conceitos de Direito Penal, Criminologia e das Políticas Públicas Criminais, bem como de meios alternativos para redução da criminalidade e maior efetividade da ressocialização daqueles submetidos ao sistema penitenciário pátrio, em que pese sua relevância, mostra-se manifestamente inócuo se confrontado com a questão que envolve o etiquetamento social, razão pela qual a erradicação do *labelling approach* é medida que se impõe, sob pena de qualquer política edificada no sentido de inserir o ressocializado no mercado de trabalho mostrar-se completamente ineficaz frente ao preconceito dos empregadores em ter em seus quadros indivíduos marcados pela sociedade, impondo-se, pois, estudo acurado do instituto e dos meios de sua erradicação.

## 2 A relevância da política criminal na redução da criminalidade e inserção dos ressocializados no mercado de trabalho

As ciências criminais, quais sejam o Direito Penal, a criminologia e as políticas criminais, em que pese sua autonomia e independência, são harmônicas entre si e, no respeitante à inserção dos ressocializados no mercado do trabalho, precisam ser trabalhadas em um primeiro momento de forma individualizada e, para que as políticas públicas se apresentem como eficazes, ao final, deverão interagir formando um único objeto.

Neste contexto, Direito Penal analisa os fatos humanos indesejados, definindo, portanto, quais fatos que devem ser rotulados como crimes ou contravenção penal, estabelecendo, em um mesmo desiderato, a pena. Trata-se, desta forma, de uma ciência jurídica e normativa, qual seja, do "dever-ser", ou seja, cria um modelo padrão de conduta, ocupando-se do crime como norma jurídica, criando leis.

Na visão de Rodrigo Colnago (2010), o Direito Penal se traduz como uma parte do ordenamento jurídico que elege comportamentos humanos mais graves e lesivos à coletividade, os quais mostram-se capazes de causar abalos às relações sociais, criminalizando-os e, em um mesmo diapasão, aplicando-lhes sanções.

O Direito Penal, enquanto ramo do Direito que se dedica a tutelar bens jurídicos importantíssimos, tais como a vida, a integridade física e moral, o patrimônio, dentre outros, viu-se instado a estabelecer sanções aos infratores, as quais podem, em nosso ordenamento, alcançar, inclusive a liberdade individual do indivíduo, razão pela qual mostra-se, igualmente ciência reguladora, não permitindo, portanto, que o Estado passe do ponto, cometendo abusos frente aos direitos mais essenciais do indivíduo, pensamento esposado pelo renomado jurista Guilherme de Souza Nucci(2012) e recepcionado por grande parte da doutrina e jurisprudência hodierna de nossos egrégios tribunais superiores.

Magalhães Noronha, de maneira didática, conceituou o Direito Penal, estabelecendo suas principais características:

O Direito Penal é ciência cultural normativa, valorativa e finalista. Na divisão de ciência natural e cultural, pertence ele a esta classe, ou seja, à das ciências do dever ser e não à do ser(...). É ciência normativa, pois se tem por objeto o estudo da norma(...), é também Direito Penal valorativo [no sentido que] o direito valoriza suas normas, que se dispõe em escalas hierárquicas(...). Outro caráter seu é ser finalista(...) [pois] tem o direito um escopo que se resume na proteção do bem ou interesse jurídico (NORONHA, 1991, p. 5).

A criminologia, em contrapartida, se coloca de forma oposta ao Direito Penal, consistindo-se em uma ciência empírica que estuda o crime, o criminoso, a vítima e o comportamento da sociedade, portanto, ciência do "ser", dedicando-se do crime enquanto fato. A preocupação da criminologia, ao contrário do Direito Penal, não é criar leis, mas em analisar a realidade, procedendo a análise do cenário em que o crime ocorre, transformando-se em ferramenta que cuida etiologia, ou seja, causa do comportamento do criminoso, bem como de seus meios preventivos.

Nucci, ao conceituar criminologia, o fez destacando características importantes que impõe a esta ciência propriedades singulares, uma vez que apesar de autônoma, atrelada ao Direito Penal, mostra-se de suma e vital importância na edificação de políticas públicas efetivas, em especial aquelas que tenham por objeto a inserção no mercado de trabalho de ressocializados do sistema carcerário.

[...] a ciência que estuda o crime, como fenômeno social, e o criminoso, como resultado desse fenômeno, sendo ele, integrante do cenário ilícito, não somente como agente, mas também quanto às causas do delito e da motivação para cometimento de infrações penais (NUCCI, 2012).

Por ser uma ciência empírica que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima, do sistema penal e do controle social do comportamento criminoso, a criminologia tem por objeto o estudo do delito e suas causas, analisando a reação da

vítima frente ao controle punitivo aplicado pelo Estado e seus reflexos não só perante a sociedade em que se encontra inserido, bem como a influências sobre a pessoa do infrator.

Após breve análise entre as características do Direito Penal e da Criminologia enquanto relevantes ciências criminais, o estudo da política criminal se mostra igualmente importante, valendo-se de atividades de políticas públicas com foco na prevenção e extirpação das práticas delituosas. Dedicar-se, pois, a identificação de estratégias e meios de controle social da criminalidade.

Franz Von Liszt ao inaugurar a doutrina conhecida como política criminal, em sua obra *Princípios de Política Criminal*, definiu-a como um sistema sistemático de princípios, nos quais o Estado e a sociedade organizam a luta contra o crime. Ideia que acabou modernizando-se, ao ponto de estabelecer que não bastaria doravante apenas reprimir o crime, mas construir procedimentos e estratégias por meio do qual a sociedade organiza resposta ao fenômeno criminal.

A interação entre o Direito Penal, a criminologia e a política criminal, que aos olhos da melhor doutrina se mostra essencial a construção de políticas públicas voltadas a redução da criminalidade, assim como idealizou Von Liszt, em nosso país, em regra, traduziu-se como política seletiva e estigmatizante, uma vez que a história demonstrou que as estratégias edificadas constituem-se em instrumentos, por vezes, reacionários e excludentes, contrariando, por sua vez, princípios esculpidos em nossa Carta Maior, em particular quando se trata da inserção de ressocializados do sistema corretivo penal no mercado de trabalho.

Nota-se, por relevante, que há tempos o homem discute sua figura na formação do Estado e na configuração da sociedade, oportunidade em que Thomas Hobbes e John Locke buscaram, respectivamente, estabelecer a figura do homem de uma forma pessimista e egoísta, fazendo com que, ao lutar por seus desejos, o faz em detrimento do interesse alheio, conduzindo a um estado de guerra. Se distanciando a essa ideia, Jean-Jacques Rousseau, em sua célebre obra "Contrato Social" noticia a união dos

homens em torno de um pacto (tratado), tem por objeto promover a defesa de sua liberdade com base em uma ideia de consenso ou vontade geral.

Neste contexto, as pessoas que ocuparam o espaço convencionado como Estado, estariam submetidos a regras de convivência pré-estabelecidas sob pena de afetar a estabilização da comunidade a que encontravam-se inserida, ideia compreendida como ideal até o surgimento do delinquente que acabou por quebrar as regras estabelecidas pelo pacto, impondo-se ao Estado a aplicação de tratamento diferenciado ao infrator, ou seja, como alguém que não mais faria jus aos benefícios da vida em uma sociedade organizada.

Ao tratar do Direito Penal do Inimigo, Gunther Jakobs (2008) estabeleceu a necessidade de separar da sociedade aqueles que o Estado considere como inimigos, excluindo, para tanto, garantias e direitos fundamentais, fato que por si só acaba por apresentar penas desproporcionais.

Corroborando o pensamento do filósofo alemão, Sanches (2002) assevera que o inimigo é, em verdade, um indivíduo que, diante de seu comportamento, sua ocupação profissional e, vinculado a uma organização criminosa, abandona o Direito de forma duradoura, isso, frise-se, sem a garantia mínima da segurança cognitiva de seu comportamento pessoal.

Ante ao panorama que se estabelece com o estudo da figura do Estado e suas características, o gestor público acabou por edificar políticas públicas voltadas aos detentos e suas famílias com base na escola retributiva e preventiva, sendo o último voltado a execução penal. Ocorre, no entanto, que seja com base na primeira escola ou na derradeira, as políticas públicas criminais não se mostraram eficazes para reduzir o índice de criminalidade e nem tampouco para promover a efetiva ressocialização do apenado.

Com efeito, os conflitos entre os homens em sociedade foram enfrentados ao longo dos tempos à luz de várias teorias e, os mecanismos de punição impostos, acabaram sofrendo inúmeras críticas ante sua ineficácia no que diz respeito não só a seus efeitos preventivos à prática delituosa, mas, principalmente, no que afeta a

ressocialização daquele submetido ao sistema penitenciário clássico, restando incontroverso, outrossim, que o modelo de políticas públicas eleito pela quase maioria dos gestores da área, não conseguem, em última instância, reintegrar à sociedade aquele que cometeu delito e foi submetido ao cárcere, conduzindo, na maioria das vezes a reincidência delituosa.

Para que se possa analisar as políticas públicas criminais aplicadas pelo Estado no sentido de prevenir/reduzir a prática delituosa e, evidentemente, ressocializar o detento, reestabelecendo, pois, sua dignidade, principalmente, com sua inserção ou reinserção no mercado laboral, forçoso se faz compreender as teorias que se dedicaram a explicar a finalidade da pena, mesmo porque, dependendo da corrente que for eleita pelo gestor quando da formação da agenda, a ressocialização do detento encontrará terreno mais ou menos fecundo.

Destarte, pelo sistema retributivo ou absoluto, a pena tem a finalidade de retribuir o mal causado pelo delinquente, ou seja, pune-se porque pecou, com o que, cabe ao Estado vingar-se do mal praticado pelo autor, encarcerando-o. Note que por essa teoria, o Estado acabou por substituir a vítima ou familiares desta que, em regra, adotavam meios próprios como forma de vingança e reparação pelo mal experimentado, exercício arbitrário há tempos coibido pelo ordenamento jurídico pátrio.

Helena Zani Morgado (2018, p.58), na linha do professor Nilo Batista e dos juristas Nils Christie, Thomas Mathiesen, Herman Bianchi e Louk Hulsman, manifestamente precursores e defensores do abolicionismo penal, destaca características do modelo absolutista para, em capítulo próprio de sua obra, tecer críticas a função retributiva da pena, justificando, ao seu tempo a aplicação do modelo restaurador:

(...) o cárcere se consolida como resposta justa a uma conduta criminosa específica, não havendo que se cogitar a produção de qualquer efeito secundário-seu único propósito é o de recompensar o mal praticado a partir da imposição de outro mal.

Os críticos a teoria absolutista afirmam que não se pode atribuir qualquer função à sanção, ante a completa ausência de desenvolvimento teórico em relação às

hipóteses em que se dever punir, mas apenas a afirmação acerca da necessidade de punição. Trata-se, portanto, de elemento autoritário de encerramento de discurso: aquele que praticou um crime dever ser castigado (2018), não importando, outrossim, se será reeducado, neutralizado, se servira de “exemplo” para sociedade ou se o ordenamento jurídico será fortalecido.

Uma segunda corrente que buscou explicar a finalidade ou função da pena, agora de forma positivista, onde se trabalhou o relativismo ou utilitarismo com foco na prevenção, ou seja, persegue-se na pena um fim socialmente construtivo e um método para ser evitar o cometimento de novos delitos (2018). Para Michael Kohler a concepção utilitarista da pena

corresponde a uma visão de direito e de Estado baseada numa arbitrariedade subjetiva de caráter empírico que persegue os seus benefícios de forma egocêntrica(...) resultando, pois, em uma relação com o mundo preferencialmente instrumental que se generaliza a partir do domínio da natureza (KOHLER, 2014, p.78).

Por se tratar de matéria de extremada relevância, que tem por objeto a prevenção e ressocialização do preso, quais sejam, ferramentas importantíssimas a edificação de políticas públicas criminais que visam a efetivação de direitos fundamentais dos egressos do sistema penitenciário, os defensores e simpatizantes do utilitarismo estabeleceram divisão da prevenção, elevando-a a forma geral e especial, seja sob o aspecto positivo ou negativo.

A prevenção geral tem por objeto passar uma mensagem para toda sociedade, enquanto na especial o recado é específico ao delinquente. Na prevenção geral, que tem como destinatário toda a sociedade, a doutrina classificou-a em negativa e positiva, sendo que enquanto a primeira tem caráter a pena tem caráter intimidatório, buscando desestimular a prática de crimes pela sociedade, a outra impõe que a pena deve ser aplicada para restabelecer a credibilidade dos destinatários da norma.

Quanto a prevenção especial, frise-se, com foco na pessoa do delinquente, sua forma negativa busca evitar que o delinquente cometa novos crimes, coibindo, com isso

a reincidência, enquanto a positiva, persegue a ressocialização do condenado, que, após cumprir a pena, deverá estar apto ao pleno convívio social.

Ante a existência das duas teorias, a retributiva e a relativa(utilitarista/preventiva), o Estado brasileiro ao edificar suas políticas públicas, o fez promovendo a junção das duas teorias, evidenciando a teoria mista (ecclética ou unificadora), segunda a qual se busca, a um só tempo, que a pena seja capaz de retribuir ao condenado o mal por ele praticado(retribuição), sem prejuízo de desestimular a prática de novos ilícitos penais(prevenção). Há, em verdade, um tríplice finalidade, quais sejam, a retribuição, prevenção e a ressocialização, teoria que se apresenta em nosso Código Penal em seu artigo 59 do Código Penal Brasileiro.

Distanciando-se das bases da função retributiva e utilitarista do cárcere, surge uma nova corrente que à luz do pensamento de MORGADO(2018) e outros abolicionistas e vitimólogos, configurando-se como um modelo radicalmente distinto da forma universal de administração de conflitos penais, o qual busca a mudança de enfoque de forma a mostrar o conflito como resolução construtiva, revitalizadora, pacífica e não prejudicial, modelo, enfim, que revitaliza a vítima, a participação da comunidade na solução dos conflitos, o respeito à dignidade da pessoa humana e direitos humanos.

Em manifesta defesa ao modelo restaurativo, Gabriel Antinolf Divan (2010) informa que essa nova forma de buscar soluções de conflitos penais se dedica a promover, desde que possível, o encontro entre as pessoas envolvidas para que, independentemente de intervenção estatal, consigam dialogar e chegar a melhor solução para o embate, figurando, com isso, como sujeitos centrais do processo, o que, por via de consequência, gera manifesta redução das hostilidades com vistas à efetiva resolução dos conflitos.

Em suma, o modelo restaurativo parte de quatro premissas fundamentais (2018), quais sejam: as vítimas deem estar no centro, e não excluídas do processo; vítimas e infratores não são inimigos naturais; a visão da justiça para as vítimas não é predominantemente retributiva e, a prisão não é a melhor forma para evitar a reincidência.

As finalidades da pena, bem como os meios alternativos de solução de conflitos penais, como o modelo restaurativo, por exemplo, representam ferramentas importantes para que o gestor estatal possa edificar políticas públicas voltadas a segurança pública, portanto, compreender suas características e promover levantamentos para sua efetiva utilização é medida que se impõe. Ocorre, no entanto, que seja qual for o modelo eleito, sua eficácia acaba se abrandando frente ao estigma, etiquetamento ou marcas que o delinquente (egresso) carrega consigo.

Não se trata de estabelecer um discurso pessimista, no qual se busca demonstrar que, independentemente da adoção da corrente retributiva, preventiva (utilitarista), eclética ou restaurativa, a redução da criminalidade e principalmente a restituição da dignidade do egresso do sistema penitenciário tornou-se algo utópico. Em verdade, discutir sobre a teoria do *labelling approach* se mostra relevante, eis que fornece subsídios teóricos para promoção de diagnósticos que, ao final, se mostrarão imprescindíveis a promoção de mudanças nas políticas públicas criminais atualmente apresentadas a sociedade, as quais, em sua grande maioria, se mostram inócuas no que diz respeito a redução do índice de criminalidade e reintegração do delinquente ao seio da sociedade, principalmente, reinserindo-o no mercado de trabalho.

A teoria do Labelling Approach acaba por etiquetar, rotular ou estigmatizar alguém que cometeu um crime, o qual acaba carregando um fardo, a partir de critérios discriminatórios. Neste sentido, Sergio Reis Coelho (2009), apresentou conceito de didático sobre a teoria em comento: *verbis*.

A teoria do *Labelling Approach*, parte da premissa de que a criminalidade não existe na natureza, não é um dado, mas uma construção da sociedade, uma realidade que decorre de processos de definição e de interação social. O crime passa a ser compreendido não como uma qualidade intrínseca, determinada, e sim como uma decorrência de critérios seletivos e discriminatórios que o definem como tal (COELHO, 2009).

A luz da teoria do etiquetamento social o indivíduo (DA SILVA, 2015) que comete crimes passa a ser um desviante, ou seja, sua conduta deixa de ser verificada sob

o ponto de uma situação particular e passa a ser vista como um rótulo que lhe impõe por meio de complexos processos de integração social.

O processo de ressocialização daquele indivíduo que já se encontra marcado sobre uma etiqueta de comportamento pejorativo e suas relações com a sociedade é objeto de análise do *Labelling Approach* que no pensamento de Erving Goffman (1988, p.11) que primariamente se verifica da seguinte forma:

A criminalização primária, é o primeiro momento em que o indivíduo passa a ser rotulado como desviante, para essa teoria dentro do processo de criminalização esse é momento em que o legislador define aquilo que ele entende por crime, não devido a prática da conduta, mas porque assim quis, e também é a ocasião em que começa a aparecer a desigualdade existente entre os mais favorecidos e os menos favorecidos, aplicando-se penas mais severas àquelas condutas que não seriam praticadas pelos mais favorecidos, que praticariam na maioria das vezes crimes em uma esfera social e intelectual superior (GOFFMAN, 1988, p. 11).

Observa-se, por relevante, que a marca que carrega o delinquente, identificada pela teoria do etiquetamento, se estabelece não só por condutas e formas de tratamento apresentada pela sociedade, mas o próprio Estado que, em tese, teria a incumbência de elaborar políticas públicas criminais de reinserção do apenado no mercado de trabalho, promove exigências, como, por exemplo, a apresentação de certidões de nada consta criminal, como condicionante ao preenchimento de vagas de trabalho.

O ordenamento jurídico penal, em seu Art. 83, dispõe que o livramento condicional se dará mediante cumprimento de condições, dentre as quais: o bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto. Ora, usufruir dos benefícios do livramento condicional, em uma última análise parece algo fora de contexto, uma vez que a marca ou etiqueta que o egresso do sistema penitenciário carrega se traduz como dificultador para sua inserção no mercado de trabalho.

A teoria do *Labelling Approach* rechaça que a criminalidade surja de aspectos científicos ou naturais biológicos, mas sim que se desenvolva por meio das relações

sociais, razão pela qual se acredita que o comportamento criminoso é o resultado de um etiquetamento social, ante a manifesta discriminação da sociedade em que está inserido.

No Brasil a discriminação pode ser identificada em diversos meios, desde reportagens televisivas ou escritas, como modernamente se identifica nas redes sociais, restando claro que, por vezes, ainda que o indivíduo não tenha cometido um ato delituoso, basta que a sociedade, por meio dos instrumentos identificados, faça uma conexão com a figura do indivíduo, este, pela teoria do etiquetamento social, já seria tachado como criminoso, gerando repulsa e discriminação na sociedade que o cerca, o que, à toda prova, vem se mostrando um dificultador na (re)inserção do ressocializado do sistema penitenciário no mercado do trabalho.

Passados mais de 40 anos do surgimento da teoria do etiquetamento, esta deixou legado político-criminal relevante, representados pela descriminalização, não intervenção radical e o *due process*, não obstante isso, foi insuficiente para substituir a criminologia tradicional, muito embora tenha contribuído substancialmente para o alargamento do campo de análise do fenômeno criminológico.

Note-se, por ser de extremada relevância, que promover o estudo das inúmeras teorias que explicam a função do cárcere, bem como formas alternativas de reduzir a criminalidade, com o aprofundamento do estudo da criminologia, do abolicionismo, bem como da justiça restaurativa, assim como elevar ao grau máximo a teoria do *labelling approach* são os meios que o Estado se vale para elaborar uma agenda voltada a edificação de políticas públicas realmente efetivas.

É evidente, que a formatação de políticas voltadas a ressocialização do delinquente submetido ao sistema penitenciário, deverá ter a preocupação de promover mudanças significativas nos presídios e casas de custódia, proporcionando ao preso condições de se profissionalizar para que, solto pelo cumprimento da pena ou em livramento condicional, tenha condições de ser inserido do mercado de trabalho.

É de conhecimento geral, que os juízes das Varas Criminais e, principalmente aqueles que atuam em Varas de Execução Penal, com os instrumentos legais que possuem, se esmeram no sentido de aplicar a pena mais justa e proporcional e, quando

do cumprimento da pena, que essa se dê ao ponto de o egresso sair ressocializado e capacitado ser inserido no mercado laboral. Neste sentido, não há como se chegar a esse objetivo senão por meio de políticas públicas efetivas, as quais, frise-se, somente serão possíveis com observância nas partes fecundas de cada uma das teorias identificadas neste estudo.

Acreditar em mudança na agenda criminal de forma imediata ou mediata é inegavelmente algo utópico, mesmo porque os modelos de política criminal experimentados pelo Estado até os dias atuais vêm se mostrando ineficaz para atingir o que disciplina a Lei n. 7210/84 (Lei de Execução Penal) em seu Art.1º, qual seja, "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Ainda que muito distante do que se espera, não há outro caminho senão acreditar na relevância de uma política pública bem estruturada, lastreada no que há de melhor nas doutrinas que dispõe sobre a função da pena, com o fito de mudar o momento caótico que vem sendo experimentado pelo sistema penitenciário brasileiro, no que tange à possibilidade de ressocialização do condenado por crimes, sua inserção no mercado de trabalho e a retomada da dignidade por parte do detento.

### **Considerações finais**

A crise do sistema penitenciário brasileiro, aliado as políticas públicas criminais pouco efetivas a ressocialização dos apenados, acabou por dificultar ainda mais sua inserção no mercado de trabalho, razão pela qual explorar a existência do fato delituoso, da estrutura do sistema penitenciário e, principalmente, das teorias que acabam por influenciar na elaboração de uma agenda voltada a matéria se tornou de extremada relevância.

A análise das características do sistema retributivo, prevencionista (utilitária) e misto (ecletico) se mostrou de suma relevância para melhor compreensão das políticas

públicas levadas a efeito pelo Estado, permitindo que desvios fossem diagnosticados e que soluções fossem propostas.

Modelos alternativos de solução de conflitos de natureza penal capitaneados pelos abolicionistas foram propostos, sendo que a Justiça restaurativa, em que pese sua busca por uma conciliação entre vítima e ofensor, atribuindo protagonismo àquela, em um primeiro momento parecia “a cura de todos os males”, mas, na prática, encontrou barreiras legais para sua efetivação, mormente quando se tratar de crimes de violência doméstica em que a própria lei vigente opõe obstáculos ao protagonismo da vítima como se propõe o modelo restaurativo. Ademais, imaginar o afastamento total do Estado na solução de controvérsias criminais é algo temeroso, mesmo porque nosso ordenamento jurídico penal e de execução penal, muito embora necessitem de atualizações e ajustes, se mostram suficientes para prevenir a prática de crimes e promover a ressocialização do delinquente.

Dentre os aspectos que dificultam sobremaneira a edificação de políticas públicas penais voltadas a ressocialização da comunidade carcerária objetivando, dentre outras coisas, inseri-lo no mercado de trabalho, é a análise que se faz da reincidência criminal, neste sentido estudos e pesquisas judiciais realizadas pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça(2019) identificou que 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019.

Nesta pesquisa, identificou que o estado com maior índice de reincidência, com 75%, é o Espírito Santo. Minas Gerais, por outro lado, registrou a menor taxa, com 9,5%.

Os resultados assustam quando se olha para os índices apresentados pelo estado do Espírito Santo e nos enche de boas expectativas quando se confronta com estado enorme como é o de Minas Gerais. A desproporcionalidade dos números, por certo, se traduz na existência de políticas públicas penais mais ou menos eficazes entre os estados.

Note que fazer uma análise rasa da situação dos dois estados é na verdade aplicar em certa medida a teoria do etiquetamento, no qual se estabelece que toda

política pública de ressocialização evidenciada no Espírito Santo é ruim, enquanto a adotada por Minas é vitoriosa. Em verdade, o que se há historicamente é a iniciativa da segurança pública mineira em implantar novas ferramentas de ressocialização da comunidade carcerária, instrumentos este discutidos e aplicados por meio de políticas públicas discutidas por todos os interessados, quais sejam, segurança pública, conselho penitenciário, egressos e parte da sociedade organizada.

Enfim, falar em redução do índice de criminalidade, ressocialização dos egressos do sistema penitenciário e restaurar sua dignidade com a possibilidade de alcançar um posto de trabalho parte de um estudo e esforço comum entre Estado e toda sociedade organizada. Olhar para o ressocializado de forma mais fraterna é algo difícil, frente ao etiquetamento social, porém, não impossível, sendo necessário, portanto, a edificação de políticas públicas criminais bem estruturadas para a mudança que se espera.

## Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal/Alessandro Baratta; tradução) Juarez Cirino dos Santos. – 3ª ed.- Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019

COELHO, Sérgio Reis; MENDONÇA, Gilson Martins. **Da ideologia da defesa social ao movimento de reação social**: analisando o *Labelling Approach* e seus reflexos no direito brasileiro. 2009, p. 5596

COLNAGO, R. **Direito penal**: parte geral. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DA SILVA, Raíssa Zago Leite. *Labelling Approach*: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. **Revista Liberdades IBCCRIM**. São Paulo, n. 18,

DIVAN, Gabriel Antinolf; HUMES, Keli Ananda. Assimilação de preceitos restaurativos pela dogmática jurídica e o medo do novo: estagnação ou retrocesso? **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre: Síntese, v.10, nº59, jan. 2010.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade. Tradução: Mathias Lambert, v. 4, 1988.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008,

JESUS, D. **Direito Penal**: parte geral. 36.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.v.1

KOHLER, Michael. O conceito de pena. Trad. De Oliveiros Guanais. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 22, n] 110. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAGALHÃES, E. Noronha. **Direito Penal**. São Paulo:Saraiva,1991. v.1

MORGADO, Helena Zani. **Direito Penal Restaurativo**: em busca de um modelo adequado de justiça criminal. Rio de Janeiro: Revan,2018.

NUCCI, G.S. **Direito penal**: parte geral. 2.ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2012.

SANCHEZ, Jesús; Maria Silva. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, série: As ciências criminais no Século XXI, v. 11, 2002.